



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ
PROCURADORIA JURÍDICA

Autorquia Federal criado pela Lei Nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

OFÍCIO Nº 023/2020 – PROJUR/GAB. PRESIDÊNCIA.

FORTALEZA, 15 DE JUNHO DE 2020.

À Sua Excelência,

EXMO. SR. CARLOS FREDERICO CITÓ CÉSAR RÊGO.

PREFEITO MUNICIPAL DE TAUÁ - CE.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ - CE

End.: AV. CEL LOURENÇO FEITOSA, 211 - ALTOS - CENTRO - CENTRO.

C/C

À Sua Excelência,

EXMO. SR. FELIPE VELOSO SOARES VIANA DE ABREU.

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAUÁ - CE.

CÂMARA MUNICIPAL DE TAUÁ - CE.

End.: RUA SILVESTRE GONCALVES, nº 80 CENTRO, CEP: 63660-000, TAUÁ.

C/C

À Sua Excelência,

EXMO. SR. ERICO COSTA ARAÚJO.

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE TAUÁ - CE.

PROCURADORIA GERAL DE TAUÁ - CE.

End.: AV. CEL LOURENÇO FEITOSA, 211 - ALTOS - CENTRO.

procuradoria@taua.ce.gov.br

Ref.: Insalubridade. Mensagem de Lei nº. 017/2020. Adequação. Inconstitucionalidade.

O princípio da igualdade prevê a igualdade de aptidões e de possibilidades virtuais dos cidadãos de gozar de tratamento isonômico pela lei. Por meio desse princípio são vedadas as diferenciações arbitrárias e absurdas, não justificáveis pelos valores da Constituição Federal, e tem por finalidade limitar a atuação do legislador, do intérprete ou autoridade pública e do particular.”
Publicado por Associação Nacional dos Analistas Judiciários da União.

Amor



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ
PROCURADORIA JURÍDICA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal.

Excelentíssimo Sr. Vereador Presidente da Câmara Municipal.

Excelentíssimo Sr. Procurador Geral,

Cumprimentando-os, tendo em vista o dever constitucional deste Conselho de zelar pelo exercício ético e pela valorização do profissional da Enfermagem, com relevância para o papel fiscalizatório insculpido na Lei Federal nº. 5.905/1973, assim como em atenção ao Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (Resolução COFEN nº 564/2017), viemos expor e solicitar o que segue:

No corriqueiro ano, por ato do Chefe do Executivo Municipal, houve o envio da Mensagem de Lei nº. 017/2020, onde requereu ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal a inclusão em pauta sobre o Projeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE AOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM INTEGRANTES DO QUADRO DE SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TAUÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

No bojo da antedita Mensagem, há a correta intenção, à luz da inteligência da Carta Magna, do Estatuto dos Servidores Municipais e na Norma Regulamentadora nº. 15, do MT, de implementação do pagamento da referida gratificação, onde evidencia, **inclusive, que a sua percepção é devida a todo trabalhador que se encontre, de forma habitual, desenvolvendo suas atividades laborais em ambiente insalubre. Destaca ainda que somente a categoria de auxiliares e técnicos não percebe a aludida gratificação, motivo pelo qual, fundamenta o Chefe do Executivo o envio da Mensagem.**

Pois bem.

Embora a própria Mensagem de Lei tenha, por si só, fundamento para sua aprovação, necessário se faz adotarmos os esclarecimentos abaixo delineados.

Com base na NR 15, o termo insalubridade é usado para definir o trabalho em um ambiente hostil à saúde. Tem direito ao adicional de insalubridade o trabalhador – entenda-se, servidor -, que exerce suas atividades em condições insalubres. Assim, tem direito a insalubridade os profissionais que exerçam suas atividades em ambientes insalubres, com três



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ PROCURADORIA JURÍDICA

*Autarquia Federal criado pela Lei Nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

requisitos a serem observados: 1. Que o trabalhador esteja trabalhando em ambiente exposto a algum agente agressivo a saúde. 2. Que exista previsão legal para o pagamento de insalubridade devido a exposição a tal agente agressivo na NR 15 ou nas normas Infraconstitucionais, tais como Decretos e/ou Portarias. 3. Que a exposição a tal agente de risco esteja acima do limite de tolerância previsto na NR 15 e seus anexos.

A Constituição Federal de 1988, assim predispõe:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXIII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

No âmbito do serviço público, a normatização se dá especialmente pela Lei 8.112/90, a qual trouxe regras básicas para a orientação da Administração Pública quanto à questão, senão vejamos:

Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo;

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles;

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.
(BRASIL, 2015: 1527)

A própria Lei Municipal nº. 791/1993, que institui o Regime Jurídico Único para os servidores públicos da Administração Direta, das Autarquias Públicas do Município de Tauá, prevê o pagamento do referido adicional da seguinte forma:

Art. 4º - São direitos dos Servidores Municipais:

[....]

X – auxílios pecuniários, adicionais e gratificações na forma estabelecida neste Lei;

[....]

XIII – amparo de normas técnicas de saúde, higiene segurança do trabalho, sem prejuízo de adicionais remuneratórios por serviços penosos, insalubres ou perigosos, a que fazem jus.

[....] (grifo nosso)

Amos



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ PROCURADORIA JURÍDICA

*Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

Art. 54 – Além do vencimento, poderão ser pagar ao servidor as seguintes vantagens:

[....]

III – Adicionais.

Art. 62 – Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

[....]

**IV – Adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas.
(grifo nosso)**

Art. 69 – São consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agente nocivo a saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e o tempo de exposição e seus efeitos. (grifo nosso)

Art. 71 – O exercício de trabalho em condições insalubres dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção do adicional de insalubridade.

Parágrafo Único – O adicional a que se refere o caput deste artigo se classifica segundo os graus máximo, médio e o mínimo como valores de 40%, 20% e 10% do vencimento bases do servidor, respectivamente. (grifo nosso)

Nota-se, portanto, que o adicional de insalubridade tem relação direta e decorrente da atividade exercida, inserindo-se no conceito de salário condição, ou seja, enquanto durar a condição o trabalhador terá direito ao adicional, sendo cessada tal percepção, quando este, parar de exercer a atividade insalubre.

Nos termos os dizeres do jurista Hely Lopes Meirelles, “[...] os servidores públicos constituem subespécies dos agentes públicos administrativos.” (MEIRELLES, 1982: 228). Neste diapasão, temos o entendimento do professor Maurício de Carvalho Góes, o qual aduz:

Os servidores da administração pública se dividem em funcionários públicos, servidores admitidos para serviços temporários, servidores contratados em regime especial e servidores contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho. Já os servidores autárquicos podem ser estatutários e contratados no regime da CLT. (GOÉS, 2009: 1)



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ PROCURADORIA JURÍDICA

*Autorquia Federal criado pela Lei Nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

Desta feita, embora conste na Mensagem de Lei nº. 017/220 que tão somente os servidores técnicos e auxiliares não percebem o adicional de insalubridade, temos que tal ponto encontra-se divergente da atual situação dos servidores, conquanto os PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DE MODO GERAL, sendo estes aqueles contidos na Lei nº. 7.498/1986 (auxiliares, técnicos e enfermeiros), atualmente não tem implementado em seus vencimentos o referido adicional.

O ente municipal, embora possua legitimidade para promulgar normas, deve observar, quando o faz, se estão de acordo com os princípios individuais, e, mais importante ainda, com os princípios constitucionais, principalmente no que diz respeito a tais gratificações, haja vista que esta é regulada tanto pela Constituição Federal, quanto pela Consolidação das Leis Trabalhistas, pelo Ministério do Trabalho através de Norma Regulamentadora e pela legislação municipal.

A implementação do pagamento do adicional de insalubridade através de novo dispositivo de lei, embora já prevista no próprio estatuto municipal, não pode – e não deve –, fazer diferenciação entre os servidores, na medida em o fato gerador que leva a sua percepção está vinculado aos normativos aqui tratados e não a mera liberalidade do administrador público.

Se tal diferenciação ocorre, implica em clara afronta ao princípio constitucional da Dignidade da Pessoa Humana e da Isonomia, pois a legislação municipal ao reduzir um direito de determinada categoria, imposto pela Constituição da República Federativa do Brasil e pelo próprio normativo municipal, está não só ferindo um direito líquido e certo do servidor público, mas como também está ferindo a hierarquia das normas constitucionais, o que, certamente, desembocará em eventual ação judicial.

Assim:

CONSIDERANDO que ao Conselho Regional de Enfermagem incumbe a defesa das prerrogativas profissionais, da fiscalização do serviço de enfermagem, ininterrupta e digna aos usuários dos serviços público e privado, dos interesses sociais, coletivos e individuais dos profissionais, obtendo a função institucional de promoção de medidas administrativas e



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ PROCURADORIA JURÍDICA

*Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

judiciais, visando a proteção da integridade dos serviços postos à sociedade e dos profissionais que atuam na prestação da assistência de saúde, observando a legalidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos dos profissionais de enfermagem, de conformidade com a Constituição federal, artigos 23, caput, inciso II, 37, caput, 198, caput, art. 9º, inciso III da Lei nº 8.090/90, Lei nº 7.498/86, regulamentada pelo Decreto nº 94.406/87 e da Lei nº 5.905/73;

CONSIDERANDO que ao Conselho Regional de Enfermagem compete zelar pelo bom conceito da profissão e dos que a exercem, nos termos do art.15, inciso VIII, visando a garantia da assistência à saúde, segura, digna, livre de intercorrências, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, e tendo em vista que, dentro desta relevante atribuição institucional, há de se exigir dos gestores no âmbito da Administração Pública e particular o respeito aos princípios expostos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, mantendo em seus quadros profissionais que estejam de acordo com sua habilitação técnica exigida pela Lei nº 7.498/86, e do Decreto-Lei nº 94.460/87, sob pena de violação ao interesse público, do exercício legal da profissão e ao respeito e credibilidade dos poderes e instituições de saúde;

CONSIDERANDO que sempre que possível e observadas as particularidades dos casos concretos, será priorizada a resolução extrajudicial do conflito, controvérsia ou situação de lesão ou ameaça, especialmente quando essa via se mostrar capaz de viabilizar uma solução mais célere, econômica, implementável e capaz de satisfazer adequadamente as legítimas expectativas dos titulares dos direitos envolvidos, contribuindo para diminuir a litigiosidade;

CONSIDERANDO que o quadro nacional de saúde pública sugere a adoção de condutas diligentes e urgentes, objetivando a prevenção e orientação pelas entidades de fiscalização do exercício profissional da enfermagem (SISTEMA COFEN/CONSELHOS REGIONAIS) aos estabelecimentos de saúde, responsáveis técnicos e gestores, tornando-se oportunas e necessárias, priorizando as medidas invasivas de intervenção fiscalizatória somente nas ocorrências que demonstrem potencial risco mediato ou que delas resultem em consequências graves que possam comprometer os serviços de enfermagem oferecidos à população e/ou de risco iminente de exposição da integridade física dos profissionais, em decorrência de conduta omissa, negligente ou imprudente que vier a ser praticada por quem tenha o dever de

Amor



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ PROCURADORIA JURÍDICA

*Autarquia Federal criado pela Lei Nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

providenciar e/ou noticiar a necessidade de adoção das medidas para o enfrentamento de combate ao COVID-19;

CONSIDERANDO que no Brasil, a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN foi veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, em 04 de fevereiro de 2020, além da previsão na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência;

CONSIDERANDO, inclusive, que destacada é a atuação dos profissionais de Enfermagem no acolhimento, detecção e avaliação dos casos suspeitos de contágio do coronavírus, não apenas em razão da capacidade técnica deste profissional, mas também por representar a maior categoria atuante na área de saúde, seja em instituições públicas ou privadas, e ser o único profissional presente na assistência direta 24h por dia junto ao paciente, compondo, portando, a linha de frente no combate e controle da propagação do COVID- 19;

CONSIDERANDO que o papel dos profissionais de enfermagem para a sociedade em geral é inegável e as funções que desempenham dentro das instituições, sejam elas públicas ou privadas, são essenciais para a prestação de um serviço de saúde eficaz;

CONSIDERANDO que dentro das atribuições do cargo, seja o profissional a nível hospitalar ou do PSF, desempenha funções de suma importância empregando processos de rotina e ou específicos que possibilitem a proteção e a recuperação da saúde individual e coletiva;

CONSIDERANDO a necessidade, eficiência e resolutividade do atendimento do profissional de enfermagem especializado como melhoria contínua na assistência ao usuário;

CONSIDERANDO que o princípio da isonomia, previsto nos artigos 3º, IV, 5º e ss.¹ da Constituição Federal, destaca tratamento igualitário, sem distinção de qualquer natureza, a

¹Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade [...]

Amor



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ
PROCURADORIA JURÍDICA

Autorquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

todos os indivíduos, inclusive ao tratamento dispensado pelas autoridades públicas para com os demais;

CONSIDERANDO que a categoria é regularmente tipificada e goza de direitos e garantias inerentes a profissão, buscando incessantemente a valorização profissional e o tratamento isonômico para com as demais categorias;

Vimos, neste azo, solicitar os préstimos de Vossas Excelências, com vistas a alterar, nos moldes regimentais da Augusta Câmara de Vereadores, a Mensagem de Lei nº. 017/2020 (ou outra que porventura lhe sobrevier), no sentido de adequação dos seus termos para previsão de inclusão de todas as categorias da Enfermagem na percepção do adicional de insalubridade, sob pena de flagrante inconstitucionalidade.

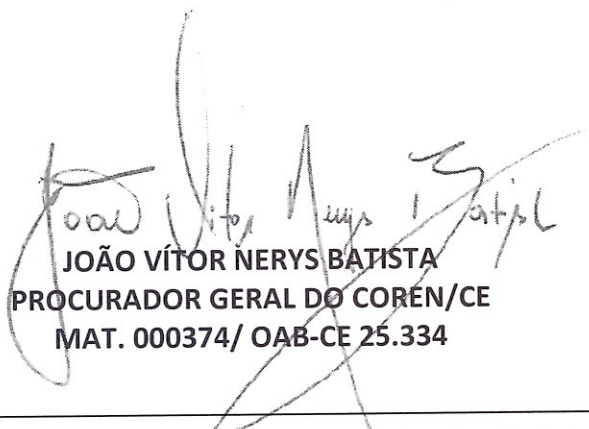
No ensejo, renovamos, pois, os votos de estima e respeito.

Ficamos à disposição por meio dos contatos: coren.cesecretaria@gmail.com e telefone: 85 3105-7859, por onde aguardamos resposta no prazo de 5 dias.

Decorrente do dever de publicidade e transparência, será o presente divulgado nos termos da Lei de Acesso à Informação.

At.te.,


ANA PAULA AURIZA DE LEMOS SILVEIRA
PRESIDENTE INTERINA DO COREN/CE.


JOÃO VÍTOR NERYS BATISTA
PROCURADOR GERAL DO COREN/CE
MAT. 000374/ OAB-CE 25.334

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;